



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720898/2013-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.323 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO CLAUDIO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVIMENTO. SÚMULA CARF Nº 43 Tendo em vista que o recorrente aposentou-se e, posteriormente, fora atestada sua moléstia grave em 2009, deve ser reconhecida sua isenção a partir da data do laudo médico.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANTONIO CLAUDIO SOARES, em face de acórdão que manteve a integralidade da Notificação de Lançamento através da qual fora apurada inconsistência na declaração de renda Pessoa Física ano calendário 2011 do recorrente, pois não houve comprovação da data em que o contribuinte foi reformado, tendo em vista que o laudo pericial, o qual atesta a condição pessoal do portador de moléstia grave, causa da passagem à situação da inatividade, mediante reforma, foi emitida em 24/01/2012, ano posterior ao ano da autuação.

O lançamento considerou tributáveis os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe e pelo Estado de Sergipe no total de R\$ 204.710,43, apurando-se imposto de renda suplementar de R\$ 253,57 em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado de R\$ 35.921,09.

Consta dos autos que o recorrente apresentou laudo médico oficial atestando ser portador de doença que permite a concessão do benefício que busca ser reconhecido em seu favor em 23/04/2009, fazendo jus à isenção a partir da data de emissão do laudo.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que faz jus ao direito de isenção do IR desde o início da moléstia grave adquirida, devidamente comprovado através de documentos acostados aos autos, indicando o início da enfermidade desde abril de 2009;
2. que o motivo da reforma do contribuinte se deu por aposentadoria por tempo de serviço e que o fato da doença ter sido adquirida após sua aposentadoria não lhes cessa o direito de ter a isenção do IR;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

In casu, a discussão cinge-se a avaliar se a condição do recorrente de isento ao pagamento do imposto de renda, em razão de ser portador de moléstia grave, resta comprovada nos autos, bem como a natureza dos rendimentos recebidos por ele após sua reforma.

Com relação ao tema, o inciso XXXIII e §§ 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, preceitua o seguinte:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....
XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
.....

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Pois bem. A isenção a que se referem os preceitos supramencionados alcança tão-somente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de doença grave comprovada por laudo pericial.

Consoante documentação anexa, o relatório médico acostado à fl. 12 comprova que o recorrente fora diagnosticado com neoplasia maligna em 23/04/2009, fato ratificado pela perícia médica do Estado em 24/01/2012, à fl. 13. Assim, estando presentes os requisitos da isenção de imposto de renda, resta analisar apenas a natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente.

Restou consignado pela DRJ no acórdão recorrido que o recorrente fora transferido para a Reserva Remunerada em janeiro de 1997, a pedido, com base nos artigos 92, 93, inc. II e III, e 95, inc. IV, da Lei nº 2.066, de 23/12/1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Sergipe).

Salienta que referida situação dar-se-ia tão-somente quando atingida a idade limite de 64 anos, no caso de oficial superior, ou quando for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar, em consequência de neoplasia maligna.

Alude que não houve comprovação da data em que o contribuinte foi reformado, tendo em vista que o laudo pericial que atesta a condição pessoal de portador de moléstia grave, causa da passagem à situação de inatividade, mediante reforma, foi emitido apenas em 24/1/2012 (fl. 14), ano posterior ao ano da autuação.

Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, especificamente o Decreto do Governador do Estado transferindo o recorrente para a Reserva Remunerada (fl. 14), verifica-se que o fundamento utilizado para tanto não foi com base nos artigos 92, 93, inc. II e III, e 95, inc. IV, da Lei nº 2.066/1976, mas foi com base nos artigos 87, inc. I, e 88 da Lei nº 2.066/1976, os quais assim dispõem:

Art. 87. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - A pedido; e

II - Ex-offício.

Art. 88. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço público.

§ 1º. No caso do policial militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no exterior, sem haver decorrido três (3) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização, de todas as despesas correspondentes à realização com o referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar que:

I - Estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

II - Estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Vale trazer a Súmula nº43, desse CARF, que considera ser isento do imposto de renda para o caso em apreço, senão vejamos:

"Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda."

Dessa forma, razão assiste ao contribuinte quando alega que este passou para reforma, a pedido, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço, enquadrando-se na isenção de imposto de renda ora discutida, haja vista a decretação de moléstia grave em abril de 2009.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Laurenço Ferreira do Prado.